



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 343/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.06.03

PROCESSO Nº 1.2169.01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.8025-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSE WALTER LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória, proferida em 1ª instância. Decisão com esteio nos arts. 60 e 878, II, "a", do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Cuida a acusação constante da peça exordial sobre o aproveitamento de créditos do ICMS, lançados no campo "007 - Outros Créditos" do RAICMS, a título de crédito presumido pelas entradas de produtos da cesta básica como se fosse usuário de máquina registradora, durante o período de dezembro de 2000 a junho de 2001, num total de R\$ 25.466,87 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme o demonstrativo, mês a mês, nas informações complementares, considerados ilegítimos por inexistência de previsão legal.

Acrescenta o autuante que a empresa autuada é usuária de equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF, num total de 10 equipamentos. Com a utilização dos referidos créditos, o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto nos respectivos meses, conforme cópias do livro Registro de Apuração do ICMS.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, ingressa com impugnação ao lançamento, alegando simplesmente que considera legítimo o aproveitamento de créditos por entradas de produtos da cesta básica.

Na instância singular, a julgadora singular manifesta-se pela improcedência do auto de infração sob fundamento que o autuante não anexou aos autos qualquer documento que confirmasse a acusação, pois não consta nenhuma nota fiscal sem a primeira via.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 32 a 33, sugere a reforma da decisão absolutória proferida em 1ª instância, para que se julgue totalmente procedente o auto de infração. A procuradoria Geral do Estado adota integralmente o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Com efeito, apesar da ementa do auto de infração fazer referência a créditos lançados indevidamente em decorrência de falta da 1ª via do documento fiscal, a presente acusação versa sobre aproveitamento de créditos do ICMS, lançados no campo "007 - Outros Créditos" do RAICMS, relativos a produtos da cesta básica, durante o período de dezembro de 2000 a junho de 2001, num total de 25.466,87 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), considerado ilegítimo pelo fato do contribuinte não ser usuário de máquina registrada.

Da análise do relato do auto de infração, juntamente com os esclarecimentos constantes nas informações complementares e cópias de fls. do Livro Registro de Apuração do ICMS e GIMS, conclui-se, sem muito esforço, que o autuante se equivocou ao citar na ementa do auto de infração a ausência da 1ª via do documento fiscal como motivo ensejador da ilegalidade do crédito apropriado pelo contribuinte.




Embora tenha ocorrido falha na redação da ementa do auto de infração, entendemos que tal fato não trouxe nenhum prejuízo para a autuada, visto que, em sua impugnação demonstra perfeita compreensão da acusação ao alegar que " o auto de infração foi lavrado tendo em vista o aproveitamento de créditos por entradas de produtos da cesta básica, que a empresa considera legítimo, conforme explicado ao digno autuante."

Bem. A acusação está bastante clara e comprovada nos autos. Além dos esclarecimentos firmados nas informações complementares, o autuante juntou aos autos a planilha contemplando os créditos indevidamente escriturados, mês a mês, com o demonstrativo do recolhimento normal do ICMS em todos os meses, cópias de fls. dos Livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (docs. fls. 03, 07 a 18).

Verifica-se, pela informação do autuante e cópia de fls. do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, que a autuada, à época da infração, era usuária de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, cuja autorização data de 16 de fevereiro de 2000.

Em sendo usuário de ECF, tratando-se de operação com redução de base de cálculo - produtos da cesta básica, por determinação do § 2º do art. 400 do Decreto nº 24.569/97, tal operação deve ser demonstrada nos cupons de Leitura "x" e de Redução "Z", através de totalizadores parciais específicos, por alíquota efetiva (7%), portanto não há amparo legal para o procedimento adotado pela empresa de lançar crédito fiscal relativo a produtos da cesta básica.

De acordo com o art. 338, II, do Decreto 24.569/97, somente o estabelecimento usuário de máquina registradora, em se tratando de mercadorias cujas entradas e saídas ocorram com redução de base de cálculo, pode creditar-se de parcela resultante da aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor de aquisição, acrescido do percentual de 10% (dez por cento) proporciona à parcela reduzida. Tal permissão deve-se ao fato da máquina registrada aceitar apenas a alíquota de 17% (dezessete por cento), enquanto o ECF aceita as demais alíquotas.



Assim, configurada a infração por inexistência de previsão legal, aplica-se a penalidade prevista no art.878, II, "a", do RICMS, abaixo transcrito, considerando a comprovação do aproveitamento integral do crédito, conforme cópias do RAICMS:

"Art. 878 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto, quando for o caso:

I -(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do contribuinte em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 60 a 65, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: **multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;**"
(negritamos)

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 25.466,87
MULTA	R\$ 50.933,74
TOTAL	R\$ 76.400,61

Por todas as considerações expostas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória, proferida em 1ª instância, julgando totalmente procedente o auto de infração, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

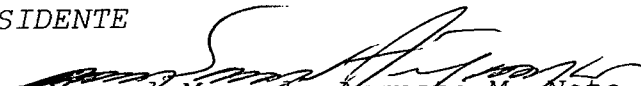
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSE WALTER LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória, proferida em primeira instância, julgando totalmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

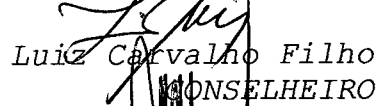

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA-RELATORA



Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

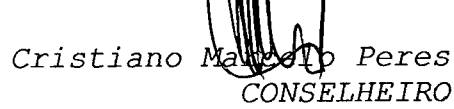

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO